

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 789, DE 2017

EMENDA MODIFICATIVA

Altera a Lei n 7.990, de 28 de dezembro de 1989, e a Lei n 8.001, de 13 de março de 1990, para dispor sobre a Compensação Financeira pela Exploração de Recursos Minerais.

01. Dê-se ao artigo 2º da MP a seguinte redação:

“Art. 2º - A Lei nº 8.001, de 13 de março de 1990, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 2º: (...)

§7º No aproveitamento econômico de água, envasada ou não, para fins econômicos e de consumo, nos termos do Decreto-Lei n 7.841, de 8 de agosto de 1945 - Código de Águas Minerais, a base para cálculo da CFEM será a receita de venda, deduzidos os tributos incidentes sobre sua comercialização, apurado pelas notas fiscais, as despesas de transporte, seja próprio ou contratado, e as de seguro, respeitada a competência da saúde pública nos termos da legislação em vigor. Apenas para a água envasada, deverá ser também abatido o custo com os vasilhames necessários a assepsia e garantia alimentar.

§8º No aproveitamento econômico de água mineral para fins balneários, a alíquota da CFEM incidirá sobre o valor do banho, deduzidos os tributos incidentes sobre sua comercialização, apurado pelas notas fiscais, as despesas de transporte, seja próprio ou contratado e as de seguros.

(...).”

JUSTIFICAÇÃO

- 1) **Exclusão de Vasilhames da água envasada** – A redação proposta exclui as embalagens da base de cálculo da CFEM, uma vez que não havendo a possibilidade de inserção de aditivos ou conservantes no envase da água mineral natural, impõe-se ao consumidor a garantia de assepsia e potabilidade desse bem mineral, sob pena de incorrer ilícito perante a legislação do penal e do consumidor. Ademais, as embalagens, alheias ao próprio minério, são componentes de



agregação de valor da marca, fato que, a luz do § 1º do artigo 20 da Constituição Federal, ultrapassa os limites da cobrança dessa exação própria apenas do bem mineral;

2) Outros pontos se mostram relevantes para justificar a exclusão das embalagens da base de cálculo da CFEM sobre a água mineral natural:

- Água mineral Natural é bem mineral não metálico de característica alimentar, regida por Lei Específica (Código de Águas Minerais) e como tal é bem essencial para a vida com atribuições medicamentosas dado sua característica crenoterápica;
- O custo de produção da água mineral natural, dentre os quais a CFEM, deverá se compatibilizar a menores patamares que permitam o acesso a toda população brasileira, certo de que, pelas suas atribuições medicamentosas, terá grande contribuição na diminuição de doenças hídricas e por consequência a minimização dos custos ao Estado, para reduzir a ocupação dos leitos hospitalares;
- Pelo fato da água mineral ser bem mineral finito renovável, cuja lavra nunca se exaure, a legislação tributária não admite a exaustão de lavra no Plano Contábil, conforme disposto no Regulamento do Imposto de Renda, trazendo para atividade esse ônus, diferentemente do que ocorre na lavra de outros bens minerais;
- A exploração de água mineral natural não é degradante do meio ambiente, pelo contrário, sua atividade é inerente a preservação ambiental, impondo-se absolutas medidas para impedir a contaminação, dado o restrito destino desse minério previsto na legislação apenas para o consumo humano e aos banhos termais;
- Os Municípios grancejados com a riqueza desse minério, têm suas economias fomentadas pelo turismo de saúde e pela busca medicamentosa, fazendo com que essa receita supere largamente os patamares de participação da CFEM;
- Há necessidade aplicação de uma Política de incentivo às atividades de lavra de água mineral natural, já que pela notória divulgação de escassez de água no planeta, esse recurso mineral será no futuro próximo uma posição estratégica internacional;
- Vale lembrar que devido à crise hídrica da região sudeste nos anos de 2014/2015 e nos últimos 06 (seis) anos na região nordeste, a água mineral natural tem tido fundamental importância para a regularidade de abastecimento de água a toda população;



- O consumo regular de água mineral natural, inclusive na elaboração da alimentação, eleva ao consumidor a garantia de segurança alimentar;
- Nas regiões carentes de saneamento básico e nas comunidades mais pobres (favelas), a água mineral natural tem tido grande importância na qualidade de vida do cidadão, pois garante o consumo de água potável, trazendo segurança alimentar.

Sala das Sessões, em

Aelton Freitas
Deputado Federal (PR-MG)



CD/17778.17351-17